TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de novembro de 2025 faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000363-92.2025.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Bombril S/A e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Fls. 12785/72788: última decisão.

Trata-se de ***pedido de Recuperação Judicial do Grupo Bombril***, composto pelas sociedades **BOMBRIL S.A., CNPJ nº 50.564.053/0001-03; BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 57.174.385/0001-20; e BRIL COSMÉTICOS S.A., CNPJ nº 12.867.391/0001-2.**

Em 12/02/2025 foi proferida a decisão de fls. 1959/1966, em que foi deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, em consolidação processual das empresas mencionadas, com a nomeação do Administrador Judicial às fls. 1963.

Às fls. 4181/4184 foi deferido o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com os efeitos previstos pelos artigos 69-K e 69-L, da LFRE.

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos às fls. 5372/5410, com publicação do Edital do Art. 53, §ú, da Lei 11.101/2005 às fls. 8430.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls. 8719/8720 foi publicado o edital de convocação dos credores para realização de Assembleia Geral de Credores em primeira (01/08/2025) e segunda (07/08/2025) convocações.

Houve apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, às fls. 10067/10109.

Conforme noticiado pelo Administrador Judicial às fls. 11249/11276, os trabalhos assembleares foram concluídos em 07/08/2025, com a deliberação pelos credores do plano de recuperação judicial acostado às fls. 10067/10109, resultando, em todos os cenários (sem e com liminares), na aprovação do PRJ pelas classes I (trabalhista), III (quirografário) e IV (ME e EPP).

Ainda às fls. 11249/11276, o Administrador Judicial indicou as cláusulas do PRJ conflitantes com a legislação de regência, requerendo a manifestação das Recuperandas sobre o tema, bem como a intimação das Recuperandas para comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Às fls. 12102/12138, 12355/12375, 12447/12455 e 12491/12503 as Recuperandas apresentaram as certidões que comprovam a sua regularidade fiscal, bem como seus apontamentos sobre as cláusulas do PRJ.

Passo, assim, a analisar as cláusulas do plano de recuperação judicial.

I – Ressalvas apresentadas pelos credores

Foram apresentadas ressalvas – via e-mail, sistema e chat da assembleia por: a) Banco Bradesco S/A (cláusulas: 2.4; 6.1; 6.2 e 6.3 – por serem genéricas e dispensarem autorização judicial; 8.1 – por ferir a *par conditio creditorum*, 9.7 por não ser possível alterar o PRJ após o período de fiscalização; 9.1; 9.2; 9.4 e 9.5 para prosseguir com ações em face dos coobrigados); b) RDR Transportes (cláusula 9.5, extinção/desistência/extinção/suspensão de ações ajuizadas em face dos avais e coobrigados e previsões acerca de supressão de garantia); c) Banco Santander (Brasil) S/A (seu voto não implicará em renúncia das garantias fiduciárias); d) Banco Daycoval S/A (seu voto não implicará em renúncia das garantias fiduciárias e tampouco a novação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do crédito em face de avais, coobrigados e impugnações de créditos); e) Banco ABC Brasil S/A (seu voto não implicará em renúncia das garantias reais e fiduciárias, além de que as ações em andamento deverão ser suspensas e não extintas); f) Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (informa que é contrário à qualquer previsão de supressão de garantia); g) Ticket Soluções e outros (ressalvas acerca da supressão de garantias e ações contra coobrigados/garantidores/avalistas/fiadores); e h) Itaú Unibanco S/A (ressalvas quanto previsões acerca de cancelamento de penhoras, constrições e liberação de garantias, além de continuarem ações contra coobrigados, avais, fiadores. Ademais, se opõe à previsão de suspensão ou extinção de ações contra Recuperandas e coobrigados).

II – Controle jurisdicional quanto à legalidade do PRJ

Às fls. 12355/12365, as Recuperandas requereram a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 10067/11071, manifestando-se, também, acerca do controle de legalidade apresentado pela Administradora Judicial, cujos apontamentos passo a analisar.

A despeito da reconhecida soberania da Assembleia Geral de Credores quanto à aprovação do plano, é pacífico o entendimento de que o referido instrumento se submete ao controle jurisdicional de legalidade.

Tal controle, contudo, não autoriza a ingerência do Poder Judiciário na análise do mérito econômico do plano, tampouco em juízo de conveniência ou oportunidade quanto às condições livremente pactuadas entre os credores e as Recuperandas.

Compete a este Juízo, tão somente, aferir a regularidade formal do procedimento e a conformidade do plano com as disposições legais, resguardando-se, assim, os estritos limites da legalidade.

a) Cláusulas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 – Pagamento do Credores

Nas cláusulas 3.1.4, 3.2.1.3, 3.3.1.3, 3.3.2.3 e 3.4.3 consta que os credores não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado em data anterior ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas.

No entanto, cabe destacar que os prazos do PRJ devem ser contados uniformemente para todos os credores, em observância ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários serem incluídos no fluxo de pagamento futuro, não fazendo jus a parcelas eventualmente já pagas, ou seja, a carência é una para toda a classe de credores, devendo ter o mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial, e não do julgamento de cada crédito retardatário.

Adicionalmente, no que se refere aos créditos trabalhistas retardatários, a interpretação das disposições do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita no sentido de que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 1 (um) ano (art. 54 da Lei 11.101/2005), contados da publicação da presente decisão (cláusula 1.1.59).

Dessa forma, caso a inclusão do crédito ocorra após o prazo de um ano, o pagamento deverá ser realizado de forma imediata. Assim, as Recuperandas devem provisionar os recursos necessários para a quitação dos créditos retardatários dessa classe, com aplicação dos encargos previstos para os créditos da referida classe.

b) Cláusulas 3.8.1.1, 3.8.1.2, 3.8.1.3 – Reclassificação e Redução dos Créditos

Como apontado pelo Administrador Judicial, com relação aos créditos retardatários, o pagamento dos valores incontroversos deve ocorrer de imediato, uma vez que tal medida atende aos princípios de celeridade e eficiência, indispensáveis ao equilíbrio do processo recuperacional.

Assim, após o trânsito em julgado, os valores incontroversos deverão ser incluídos no fluxo de pagamentos do PRJ no estado em que este se encontrar, independentemente do prazo decorrido desde a homologação do plano, por aplicação analógica do artigo 16, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que, no processo de falência, o crédito incontroverso pode ser pago desde logo, independentemente de eventual controvérsia sobre parcelas do crédito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à recuperação judicial, garantindo que os credores tenham acesso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imediato àquilo que é indiscutivelmente devido, preservando, assim, a boa-fé e a estabilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, as Recuperandas deverão provisionar valores destinados ao pagamento dos créditos retardatários, devendo as respectivas cláusulas serem ajustadas nos termos já expostos.

c) Cláusula 3.8.6 – Custos e Tributos

As Recuperandas fizeram constar que *"com relação aos Credores Quirografários Não Financeiros cujas notas correspondentes ao fornecimento de produtos e serviços foram relacionadas na Lista de Credores pelo valor integral bruto, os pagamentos previstos nas Opções de Pagamento aplicáveis considerarão apenas o valor total já líquido de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza incidentes sobre a Recuperanda."*

Acerca da previsão acima, não há motivos para reforma, contudo, para o pagamento do valor líquido da nota fiscal incluída no quadro geral de credores, no momento do pagamento do crédito as Recuperandas deverão comprovar o recolhimento dos impostos retidos, de forma concomitante, sob pena de descumprimento do plano.

d) Cláusula 5 – Estrutura Societária e Reorganização

A cláusula em referência dispõe o seguinte: *"Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão constituir nova sociedade para o desenvolvimento de atividades de fabricação e comercialização de produtos de consumo doméstico ("NewCo") e transferir a ela bens e ativos de sua escolha, dentre aqueles arrolados no Anexo 5.1, acrescidos das ações de emissão da Bril Cosméticos e/ou dos bens arrolados no Anexo 1.1.68(b) que se fizerem necessários para a adequada exploração e condução das atividades da NewCo, assegurando-se a alocação racional e comercialmente mais eficiente ("Bens da NewCo"), desde que tal transferência dos Bens da NewCo (i) não configure dilapidação injustificada do patrimônio das Recuperandas, (ii) não prejudique sua capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste Plano e de suas demais obrigações perante Credores Extraconcursais, e (iii) em caso de existência de qualquer*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ônus, gravame ou garantia, seja autorizada pelo respectivo titular."

No entanto, como bem apontado pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 53, I, da Lei 11.101/2005, necessária a descrição específica dos bens e ativos que serão a ela transferidos, pois insuficiente as previsões do plano.

Dessa forma, a constituição de nova sociedade, com utilização dos ativos das Recuperandas, demandará de autorização judicial, em prestígio à transparência e à segurança jurídica no tocante à preservação dos ativos das Recuperandas e ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

e) Cláusula 6 – Alienação e/ou oneração de ativos

Conforme pontuado pelo Bradesco e pelo Administrador Judicial, o PRJ aprovado prevê a possibilidade de alienar e onerar bens do ativo não circulante, de forma livre, sem especificar quais bens serão alienados ou onerados.

No entanto, referida cláusula deve ter seus efeitos ajustados, com fundamento no art. 66, da Lei 11.101/2005, eis que as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante imprescinde de autorização judicial, caso não expressa e especificamente prevista no PRJ.

Vale ressaltar que, a alienação de bens do ativo não circulante, sem a devida autorização judicial nos termos da Lei 11.101/2005, poderá implicar a decretação da falência, conforme dispõe o artigo 73, inciso VI. Ressalva-se, contudo, que os bens expressamente listados no Plano de Recuperação Judicial podem ser alienados independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 66-A da Lei nº 11.101/2005.

f) Cláusula 7 – Novos Recursos

Na cláusula 7.1.1 o PRJ prevê que o financiamento DIP terá prioridade *absoluta* sobre todas as demais obrigações de pagamento.

No entanto, a previsão do plano não derroga as prioridades previstas em Lei, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

podendo o PRJ fazer qualquer alteração em relação a esse ponto. Portanto, a expressão "prioridade absoluta" deve ser substituída por "prioridade, nos termos da lei", conforme parecer do Administrador Judicial.

Já com relação à cláusula 7.2, importante fazer a ressalva que qualquer outro tipo de captação de recursos também imprescindirá de autorização judicial, nos termos do art. 66, da Lei 11.101/2005.

g) Cláusula 9 – Efeitos do PRJ

Com relação às competências atribuídas à Reunião de Credores, a Cláusula 9.8.ii prevê a deliberação "*sobre quaisquer outras matérias que sejam relevantes para a implementação e cumprimento desse Plano*".

Conforme pontuado pelo Administrador Judicial, a competência da Reunião de Credores não substitui ou se sobrepõe à competência da Assembleia Geral de Credores ou à necessidade de autorização judicial, nas hipóteses previstas em Lei, como é o caso, por exemplo, de eventual alteração ao PRJ ou alienação de ativos não circulantes que não estão expressa e especificamente previstos no Plano.

Nesse contexto, referida cláusula não poderá permanecer no plano, pois viola o art. 35, da Lei 11.101/2005, que institui as matérias de deliberação exclusiva em assembleia geral de credores, as quais não poderão ser deliberadas em reunião de credores.

h) Ressalvas apresentadas pelos Credores

Além da ressalva à alienação de ativos já tratada no item "e" acima, passo a analisar as ressalvas apresentas pelos credores.

Com relação à Cláusula 8.1, reputo regular a previsão da "Oferta de Aquisição de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial" (leilão reverso), uma vez que prevê a possibilidade de aquisição de créditos concursais por meio de oferta pública com regras pré-estabelecidas e mediante a publicação de edital contendo as condições para o certamente, assegurando a necessária

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicidade e paridade de tratamento entre os credores que optarem por participar.

Quanto à Cláusula 9 – "Efeitos do Plano", observo que as ressalvas apresentadas pelos credores discorrem sobre supressão de garantias e a extensão dos efeitos do PRJ a avalistas e coobrigados, o que não está presente no Plano aprovado. Inclusive, a Cláusula 9.5 é expressa nesse sentido ao mencionar que "*Para que não restem dúvidas, a previsão contida nesta Cláusula 9.5 deve observar a previsão contida no artigo 49, § 1º, da LFR.*".

Irreparável, portanto, a redação das referidas cláusulas.

III – Regularidade fiscal

Às fls. 12102/12138, 12355/12375, 12447/12455 e 12491/12503 as Recuperandas apresentaram as certidões que comprovam a sua regularidade fiscal, requerendo a imediata concessão da recuperação judicial.

Às fls. 12504/12509 o Administrador Judicial opinou pela concessão da recuperação judicial, em razão da comprovação substancial da regularidade fiscal.

De início, cumpre frisar que, quanto à comprovação da regularidade fiscal, dispõe o artigo 57 da Lei 11.101/2005 que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários como requisito indispensável para concessão da recuperação judicial.

Acresça-se que um dos fatores de soerguimento das empresas conforme princípio insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 é a demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações tributárias inerentes à atividade como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar em escudo para a prática de ilícitos.

Conclui-se, portanto, pela necessidade da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

> Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;
>
> Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

> estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. (...) 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Desse modo, a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação garante o equilíbrio pretendido pelo legislador entre os relevantes fins do processo recuperacional, função social e princípio da preservação da empresa e restabelecimento da saúde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao conceder o benefício legal somente às empresas que demonstrem capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade.

Assim, diante do parecer favorável do Administrador Judicial (fls. 12504/12509), declaro demonstrada a regularidade do passivo fiscal das recuperandas, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

IV – Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 10067/10109 e **CONCEDO** a recuperação judicial ao **GRUPO BOMBRIL**, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, observadas as ressalvadas contidas no capítulo II.

Intimem-se as Fazendas Públicas, nos termos do art. 59, §3º da Lei 11.101/2005.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem os autos, **com urgência**, para apreciação das demais questões pendentes.

Int. e Dil.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/11/2025 às 15:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código QHZEwx8L.